



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 257 /2018

Sessão: 059ª Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2018

Processo Nº 1/2886/2015

Auto de Infração Nº: 1/201514152

Recorrente: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE RESULTANDO OMISSÃO DE ENTRADAS DE PRODUTOS (APARELHOS CELULARES E PRODUTOS DE INFORMÁTICA). 2. LEVANTAMENTO FISCAL LASTREADO NOS TERMOS DO ART. 827 DO DEC. 24.569/97. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART139 DO RICMS/CE 6. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, "a" da LEI 12.670/96. 7. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS.. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES DA EMPRESA POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES RECEBEU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ST DESACOMPANHADA DA DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE ENTRADAS.

Auto de Infração com imposição de principal de 41.043,41 e multa em R\$ 55.938,57. Período da infração: 06/12 a 12/14, tendo como dispositivos infringidos os arts. 139 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

Em julgamento monocrático se decide pela procedência do feito fiscal aduzindo, resumidamente, que o desenvolvimento da ação fiscal está amparado em levantamento quantitativo de estoque, que abrange o levantamento quantitativo das entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento, bem como dos estoques inicial e final do exercício fiscalizado e referido levantamento está devidamente previsto na legislação tributária, nos termos do artigo 92 da Lei nº 12.670/1996. Afasta o argumento de acusação genérica discorrendo que no Auto de Infração lavrado, está clara a acusação formalizada contra a empresa de omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária e, ainda, que nas Informações Complementares, as autuantes fizeram um relato detalhado do feito fiscal, encontrando-se o levantamento quantitativo devidamente anexado aos autos, indicando as diferenças encontradas, por produto, tendo sido o contribuinte cientificado de toda documentação que ampara o feito fiscal, e estando a autuação embasada em elementos concretos de provas afastando-se a alegativa de presunção defendida pela autuada. Não acolhe o pedido de perícia explicitando que caso o contribuinte venha a detectar eventual inconsistência no levantamento, deve se manifestar nos autos de forma precisa, específica, bem como deve trazer aos autos a documentação probante do alegado, como forma de deixar claro a necessidade de realização de trabalho pericial para que se corrija os equívocos detectados, excluindo-os do levantamento, se for o caso.

Em face da decisão singular o contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que afirma em síntese:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Desrespeito ao contraditório. A autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo agente do fisco;
- Não ocorrência de infração imputada à autuada. A presente infração decorre exclusivamente de presunção do agente fiscal;
- necessidade de perícia. Prova material.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal nos termos da decisão singular.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

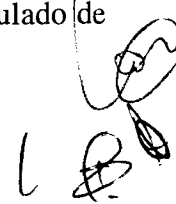
Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de entradas resultante de levantamento fiscal concernente à falta de emissão de documentos fiscais na venda de produtos de informática nos exercícios de 2013 e 2014 e aparelhos celulares nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 de acordo com Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias elaborado resultado de informações e dados fiscais extraídos em sua Escrita Fiscal Digital - EFD dos citados exercícios.

Antes de se adentrar na questão meritória, convém trazer à baila preliminar arguída pela recorrente de nulidade por cerceamento do direito de defesa e do contraditório deduzida de ausência de clara identificação das infrações cometidas pelo contribuinte e de provas da materialidade da infração. De logo, tenha-se que deva ser afastada tal pretensão tendo em vista que a acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração como ainda de forma bastante detalhada na informação complementar, lastreada em acervo probatório acostado aos autos oferecendo ao contribuinte todos os elementos necessários para o exercício de seu amplo direito de defesa, conforme dispõe o inciso XI do art. 33 do Dec. 25.468/99. Ademais, tenha-se presente da leitura das argumentações trazidas à colação que a recorrente o realizara na apresentação das respectivas peças de impugnação e de recurso ordinário, daí que não merece acolhimento tal pretensão e afasto a preliminar ora aduzida.

Nesse passo, convém trazer a lume que Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escoreitos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No tocante ao pedido de perícia, também, não merece ser acolhido posto ter sido realizado desamparado de qualquer contraprova que pudesse sustentá-lo, e de igual modo formulado de



forma genérica, o que, à evidência, não se configura circunstância apta e suficiente a deferimento do pedido, inobservando os critérios de fundamentação alinhados nos termos do art. 93, § 1º da Lei 15614/14, resultando, pois, em seu indeferimento a teor dos incisos I, III do art. 97 da citada lei.

Com efeito, tenho como convicção que resultou de forma indubitosa a infração cometida pelo contribuinte e concretizada no presente auto de infração quer pela minudência do levantamento fiscal efetuado, quer pela ausência de provas dos argumentos insuficientes tecidos pela recorrente nas peças defensórias de sorte a invalidar o presente feito fiscal. Sem embargo, resta configurada o ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado por violar o disposto no art. 139 do Dec. 24.569/97 do RICMS, desta conduta impondo-se, de conseguinte, a sanção delineada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, confirmando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:
PRINCIPAL: R\$ 41.043,41
MULTA: R\$ 55.938,57.
TOTAL: 96.981,98

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE – 066031885 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao arguido pela recorrente: 1. cerceamento do direito de defesa em virtude de autuação genérica: afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de realização de perícia: afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª

Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão solicitou constasse em ata seu entendimento: "às fls. 03, em informações complementares, consta como co-responsável da autuação o sócio da empresa, o que não pode ocorrer nesta seara administrativa. Sabe-se que no processo administrativo tributário, a autuação é lavrada contra a pessoa jurídica, prestando somente a esta o contraditório e ampla defesa. Dessa forma, importante frisar que o sócio não poderia ser inscrito em dívida ativa por consequência da procedência do processo que ora se discute. SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~dez~~ de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Matheus Vinha Neto
Procurador do Estado

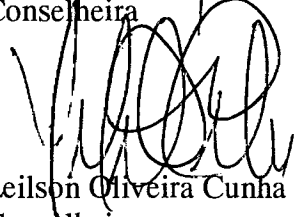
06/12/2018

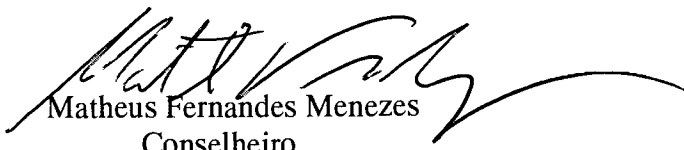

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


P/ José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro